



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

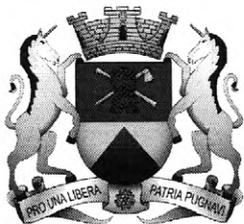
SOBRE: O Projeto de Lei nº 342/2019, da Edil Fernanda Schlic Garcia, proíbe os estabelecimentos comerciais de submeterem os consumidores à conferência de mercadorias após efetivado o pagamento e a liberação em seus caixas registradores e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 7 de novembro de 2019.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL 342/2019

Trata-se de Projeto de Lei 342/2019, de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que *“Proíbe os estabelecimentos comerciais de submeterem os consumidores à conferência de mercadorias após efetivado o pagamento e a liberação em seus caixas registradores e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra fundamento no Código de Defesa do Consumidor, que estabelece que os **Municípios fiscalizarão e controlarão o mercado de consumo no interesse do bem-estar do consumidor:**

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção**, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e **o mercado de consumo, no interesse** da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e **do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias**. (g.n.)

Além disso, salienta-se que recentemente o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar lei municipal que trata do exato assunto tratado nesse PL, entendeu pela constitucionalidade da proposição, no **RE 1.052.719-PB** (Rel. Min. Ricardo Lewandowski – julgado em 29/09/2017).

No entanto, como já salientado pela Secretaria Jurídica, o PL apresenta erros de grafia na sigla **“PROCOM”**, que poderá ser corrigido ao final pela Comissão de Redação.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a eventual aprovação dependerá do voto favorável da **maioria dos membros**, presente a maioria absoluta dos membros (art. 162 do RIC).

S/C., 07 de novembro de 2019.

PERICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro